

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA
REGIÃO
CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO**

Pregão Eletrônico Nº 004/2025

PROCESSO Nº 074/2025

INSTRULABOR LICITAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.514.779/0001-85, sediada no município de Caieiras/SP, Rua Ambrosina do Carmo Buonaguide, 262, Sala 05 - Centro, CEP: 07700-135, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 166 da Lei nº 14.133/21, conforme fatos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 03/07/2025, foram encerrados os lotes do pregão eletrônico e declarados os respectivos vencedores.

2. Conforme o Edital do presente certame e a Lei de Licitações, os licitantes devem manifestar sua intenção de recurso imediatamente, apresentando as razões dentro do prazo estabelecido pelo órgão.

3. No dia 03/07/2025, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, que foi acatada e concedido o prazo previsto para apresentação das razões recursais até dia 08/07/2025, restando clarividente a tempestividade do presente Recurso.

II. SÍNTESE PROCESSUAL

4. Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS, que teve como objeto o fornecimento de diversos materiais hospitalares, dentre eles, os de item 2, 3, 4, 5 e 6.

5. Em 03/07/2025, a sessão foi reaberta com o resultado da análise das propostas, tendo o pregoeiro desclassificado as propostas da Recorrente para todos os itens supracitados, pela suposta ausência de certificado de calibração dos produtos.

6. Contudo, tal decisão não deve prosperar, razão pela qual a Recorrente interpõe o presente Recurso.

Instrulabor Licitações LTDA - CNPJ: 34.514.779/0001-85
Rua Dona Ambrosina do Carmo Buonaguide, Nº 262, SALA 05 – 07700-135
- Caieiras, SP
E-mail: licitacao@instrulabor.com.br
Telefone: (11) 4441-8611

III. DO CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO

7. A Recorrente apresentou proposta e toda a documentação exigida para os itens 2, 3, 4, 5 e 6 do presente processo licitatório, em total conformidade com os termos do edital, indicando produtos compatíveis com as especificações técnicas, de procedência idônea e comercializados com garantia de aferição posterior ao fornecimento.

8. No entanto, na fase de análise documental, o Pregoeiro entendeu pela desclassificação da Recorrente sob o fundamento de ausência de apresentação do certificado de calibração dos produtos ofertados.

9. Referida exigência, contudo, não encontra respaldo técnico ou normativo, especialmente porque a calibração de instrumentos e equipamentos de medição, como os licitados, somente pode ser realizada após a aquisição e entrega definitiva ao usuário final, considerando que o certificado é emitido em nome da entidade adquirente e com base nas condições reais de uso.

10. De acordo com as diretrizes da ABNT NBR ISO/IEC 17025, que trata dos requisitos gerais para competência de laboratórios de ensaio e calibração, a rastreabilidade metrológica e a emissão de certificados exigem a identificação inequívoca do solicitante, a condição ambiental de uso e, em muitos casos, a instalação final do equipamento. Ou seja, trata-se de um documento personalizado e pós-venda, que não pode ser emitido previamente à contratação.

11. A prática é amplamente adotada em aquisições públicas e privadas, sendo que, no caso de órgãos públicos, a calibração normalmente é realizada após a efetiva compra dos produtos, já em nome da entidade pública, e com prazo contratual definido para apresentação do laudo técnico.

12. Por tais razões, a exigência de certificado de calibração na fase de proposta ou habilitação, além de tecnicamente inadequada, mostra-se materialmente inexigível, uma vez que não é possível calibrar previamente equipamentos que ainda não foram adquiridos ou atribuídos a um comprador específico.

13. Ademais, trata-se de exigência que acarreta ônus desproporcional ao licitante, pois pressupõe a realização de um procedimento técnico oneroso, a calibração individualizada, sem qualquer garantia de êxito no certame. Tal custo, antecipado em contexto incerto, viola os princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, podendo, inclusive, inibir a participação de interessados, o que

contraria os objetivos fundamentais da licitação pública, especialmente no que se refere à ampliação da competitividade e isonomia.

14. Ressalte-se que, caso houvesse necessidade técnica justificada de verificação prévia da conformidade dos produtos por meio de calibração, seria plenamente viável e razoável que o próprio órgão licitante solicitasse apenas a calibração de amostras representativas, exclusivamente para fins de avaliação da proposta, sem demandar onerosidade excessiva do licitante.

15. Ainda que se admitisse a validade de uma declaração ou modelo de certificado para fins de demonstração prévia, o edital não previu tal alternativa, tampouco abriu prazo para esclarecimentos técnicos ou diligência saneadora, como autorizam os artigos 64 e 65 da Lei nº 14.133/2021, o que fragiliza ainda mais a decisão proferida.

16. De toda forma, a ausência do certificado no momento da habilitação não compromete a legalidade ou a competitividade do certame, tampouco representa risco à Administração, pois trata-se de documento plenamente passível de apresentação em momento oportuno, após eventual adjudicação e antes da entrega definitiva do material.

IV. DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

17. A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve atuar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais fundamentos estruturam toda a atividade administrativa, sendo aplicáveis também aos procedimentos licitatórios.

18. Além disso, a atuação administrativa deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme expressamente previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. Tais princípios exigem que os atos administrativos observem equilíbrio e adequação entre os meios utilizados e os fins buscados, evitando excessos, formalismos inúteis ou decisões que imponham sacrifícios desnecessários ao interesse público ou à competitividade do certame.

19. A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, reafirma a importância desses valores ao estabelecer, no artigo 5º, que o processo licitatório deve ser pautado por diversos princípios, incluindo expressamente a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e o interesse público.

20. No caso em análise, a desclassificação da Recorrente teve por fundamento a suposta ausência de documento específico, sem que tenha sido oportunizada qualquer diligência para esclarecimento ou complementação documental.

21. Trata-se, portanto, de uma decisão desproporcional, que ignora o caráter sanável da omissão e contraria o disposto no artigo 64 da própria Lei nº 14.133/2021, que permite expressamente a realização de diligência para saneamento.

22. Ainda leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, que o princípio da proporcionalidade impõe limites ao exercício do poder discricionário, exigindo que a Administração atue sempre com prudência, moderação e coerência com os fins da norma:

“A Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente invalidáveis – as condutas praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei.”

23. Por sua vez, à luz do princípio da razoabilidade, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sobre oportunidade de saneamento de vícios por diligências, em atenção ao melhor interesse público:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação; Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam; Na hipótese, o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50612554620154047000 PR 5061255-46.2015.404.7000, Relator.: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/09/2016, QUARTA TURMA)

24. Logo, medida adotada pelo pregoeiro revela-se, assim, incompatível com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, já que a falha

documental não comprometeu a lisura do certame nem afetou a isonomia entre os concorrentes.

25. Ademais, o Tribunal de Justiça do Paraná já proferiu decisão sobre a vedação ao excesso de formalismo e apego a formalidades que possam inviabilizar o melhor cumprimento da licitação:

*DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016)*

(TJ-PR - AI: 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão), Relator.: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017). (Grifo nosso).

26. Ao contrário, no presente caso a rigidez na desclassificação da Recorrente, impediu que a proposta mais vantajosa ao interesse público fosse regularmente homologada, resultando em prejuízo direto à economicidade e à finalidade principal da licitação.

27. Ademais, a exigência de apresentação de certificado de calibração previamente à contratação impõe ônus econômico excessivo e desnecessário à licitante, ao exigir que esta realizasse procedimento técnico oneroso, específico e individualizado sem garantia de adjudicação, circunstância que fere os princípios da economicidade e da razoabilidade.

28. Mais grave ainda, tal exigência compromete a isonomia entre os concorrentes, pois favorece fornecedores com maior capacidade financeira ou estrutura interna de calibração, em detrimento daqueles que, embora plenamente qualificados, não poderiam assumir o custo de antecipar um serviço que, na prática, deve ser contratado apenas após a celebração do vínculo contratual com a Administração.

29. Essa distorção viola o dever de garantir condições equitativas de competição entre os licitantes, pilar fundamental do regime licitatório, gerando um desequilíbrio injustificado e indevido que prejudica diretamente a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

30. Trata-se, portanto, de decisão desproporcional e formalista, que afronta o regime jurídico das licitações ao ignorar a natureza técnica da exigência, o ônus econômico envolvido, e o fato de que nenhum prejuízo concreto foi causado à Administração, pelo contrário, a medida acabou por afastar a proposta mais vantajosa, em evidente contrariedade ao princípio da eficiência.

31. Diante disso, conclui-se que a desclassificação da Recorrente, fundada em suposta omissão documental, inexecutável nesta fase licitatória por sua onerosidade, configura ato desarrazoado e desproporcional, sobretudo quando a proposta ofertada era tecnicamente compatível e a mais vantajosa para a Administração. Em vez de zelar pelo interesse público, a decisão restringiu indevidamente a competitividade e comprometeu a eficiência do certame.

V. DOS PEDIDOS:

32. Em face de todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido o presente Recurso Administrativo, para decretar a nulidade da decisão pela inobservância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e melhor interesse público, sendo aceito a proposta da Recorrente.
- b) Subsidiariamente, seja solicitada a calibração de apenas uma amostra por item;
- c) Sejam recebidos os documentos comprobatórios dos fatos expostos pela Recorrente e que instruem o presente Recurso Administrativo.